



**MPV 952**  
**00052**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

**EMENDA ADITIVA Nº DE 2020**

(à Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 952, de 2020, o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

**Art.** Os §§2º e 3º do art. 8º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º**.....

.....

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento pelos serviços de telecomunicações no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

§ 3º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento pelos serviços de radiodifusão e seus serviços de retransmissão e auxiliares no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a sanção de advertência, multa ou a caducidade da autorização do uso de radiofrequência.



SF/20270.22917-44



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Este é o momento de solucionar problemas já existentes e de proteger os milhões de trabalhadores que serão afetados pela grave crise que se aproxima.

A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF é um tributo devido pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de uso de radiofrequência, anualmente, em razão do funcionamento das estações.

O §2º, do art. 3º, da Lei 5.070/1966 (que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), impõe a penalidade de caducidade para a conduta de não pagamento da TFF, com redação dada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), a qual, sabidamente, não se aplica aos serviços de radiodifusão (que são regidos pela Lei nº 4.117/67 e sequer prevê a pena de “caducidade”).

Portanto, tal dispositivo não deveria se aplicar aos serviços de radiodifusão e seus serviços de retransmissão e auxiliares.

Ocorre que, a Consultoria Jurídica do MCTIC, por meio do PARECER n. 00266/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, fixou posição singular e contrária à vontade do legislador, ao entender que o não pagamento da TFF pelas empresas de radiodifusão implicaria na “caducidade” (perda) da outorga da emissora.

Na prática, referido parecer poderá ensejar a abertura de despropositados processos de preempção de outorga, em absoluta contradição ao texto legal.

Justamente neste momento de calamidade pública causada por grave crise sanitária, fica evidente a urgência de alterar o dispositivo da lei, com vistas a evitar qualquer discussão infundada de cassação de outorga de um serviço público essencial (radiodifusão), com a consequente interrupção definitiva de centenas de emissoras de radiodifusão, especialmente em um



SF/20270.22917-44



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

momento que a sociedade brasileira mais precisa de informação sobre as formas combate ao Coronavírus.

A presente proposta, portanto, é de atualizar e aclarar o texto do dispositivo, criando-se uma diferenciação entre as consequências aplicáveis aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão pelo não pagamento da TFF.

Isso porque, por se tratar de uma taxa pelo uso do espectro de radiofrequência, a sanção de “caducidade” da outorga do serviço de radiodifusão, além de ser tecnicamente inadequada (pois se aplica apenas aos serviços de telecomunicações), seria extremamente gravosa e desproporcional, e certamente prejudicial ao interesse público, na medida em que haveria a interrupção permanente de serviço público essencial, que divulga de forma livre e gratuita informações, cultura e lazer à população.

Vale lembrar, que a Lei nº 4.117/67 já prevê as hipóteses legais para a “cassação” (e não caducidade) de uma outorga de radiodifusão, que se dá apenas para o cometimento de infrações gravíssimas.

Nesse sentido, é totalmente inconcebível a interpretação dada pela Consultoria Jurídica do MCTIC, de que o não pagamento de uma simples taxa poderia ensejar a perda de uma outorga da emissora, de valor e impactos muito superiores e de natureza jurídica totalmente diferente de uma autorização de um serviço móvel pessoal (celular - serviço de telecomunicação), por exemplo.

Para evitar consequências gravíssimas à sociedade, é prudente aclarar o texto legal, para o fim de **fixar a sanção de advertência ou multa pelo não pagamento da TFF pelas emissoras de radiodifusão, sendo permitida a aplicação de caducidade apenas ao direito de uso de radiofrequência da emissora (e não da outorga)**, ou seja, a suspensão temporária da autorização do uso do espectro radioelétrico até a devida regularização da dívida pública.

Justamente neste momento de calamidade pública causada por graves crises sanitária e econômica, fica evidente o quão danoso à população é a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

determinação de interrupção permanente dos serviços de radiodifusão, de caráter essencial para a sociedade, e a urgente necessidade de adequar o dispositivo da lei à realidade e natureza jurídica de cada serviço.

Pelas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda, que tem sua importância explícita pela realidade do nosso país.

Sala das Sessões,

  
**Senador CHICO RODRIGUES**  
**Vice-líder do Governo DEM/RR**



SF/20270.22917-44